



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 043/2026

Santa Luzia, 17 de junho de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com fundamento no § 1º do art. 53 e no inciso IV do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica do Município, decidi opor VETO INTEGRAL à Proposição de Lei nº 75/2026, de autoria do Vereador Junin do Lau, que “Dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao contrato de locação nos imóveis locados pela administração pública no município de Santa Luzia/MG e dá outras providências”.

Verificados os pressupostos essenciais, constata-se a configuração de vício de inconstitucionalidade formal, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

I. FUNDAMENTAÇÃO

I.1 – Do Mérito, da Publicidade e da Violação ao Princípio da Eficiência

Do ponto de vista material, embora seja louvável a intenção de fomentar o controle social, o projeto esbarra frontalmente no Princípio da Eficiência, corolário basilar da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CRFB/88). A eficiência impõe ao gestor a busca pelos melhores resultados com o menor dispêndio de recursos públicos.

O atendimento ao princípio da publicidade já se materializa, de forma ampla, imediata, digital e gratuita, por meio do Portal da Transparência do Município. Nesse portal, todos os contratos de locação já são publicados e ficam à disposição de qualquer cidadão. Impor à Administração o retrocesso de confeccionar e afixar placas físicas e onerosas configura evidente redundância e desperdício de erário. Na era do Governo Digital, a exigência de letreiros físicos para dar transparência a contratos já disponíveis na internet é medida irracional que subverte a lógica da economicidade e da eficiência administrativa.

I.2 – Do Vício de Iniciativa e Usurpação da Competência de Gestão Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

O projeto de lei em apreço estabelece a obrigatoriedade de a Administração Pública confeccionar e afixar placas informativas físicas em todos os imóveis locados, contendo dados do contrato.

Ao impor a execução de medidas administrativas e logísticas específicas, a proposição interfere diretamente na dinâmica de funcionamento, na organização da máquina pública e nos atos de gestão governamental. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) é iterativa no sentido de que a regulamentação sobre a forma física e os métodos pelos quais a Administração dará publicidade aos seus atos configura ato típico de gestão (conveniência e oportunidade do administrador).

A deflagração legislativa de matérias que afetem a organização e o funcionamento da Administração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ex vi do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República, e do art. 90, inciso XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais. O Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88 e art. 173 da CEMG), não pode impor a instalação de estruturas físicas e rotinas operacionais à revelia do planejamento do Executivo.

I.3 – Do Impacto Orçamentário e Financeiro (Art. 113 do ADCT e LRF)

Soma-se à usurpação de competência a inobservância das diretrizes orçamentárias e fiscais. A obrigatoriedade de confecção, instalação, atualização e manutenção física de placas informativas em todos os imóveis locados pela municipalidade gera inegável criação de despesa corrente aos cofres públicos.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a regra disposta no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) é de observância obrigatória por todos os entes federativos. Qualquer proposição legislativa que crie despesa deve, obrigatoriamente e sob pena de inconstitucionalidade formal, ser instruída com a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O projeto em tela não veio acompanhado de qualquer estudo de impacto, tampouco indicou a fonte de custeio ou a demonstração de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, vulnerando, assim, as premissas basilares da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e expondo o Município a riscos fiscais.

II. CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Diante de todo o exposto, a proposta legislativa apresenta-se flagrantemente inconstitucional por vício de iniciativa (afronta à separação de Poderes e usurpação da competência de gestão administrativa), bem como por gerar despesa sem a prévia estimativa de impacto financeiro-orçamentário, violando o art. 113 do ADCT e a LRF.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor VETO INTEGRAL à Proposição de Lei nº 75/2026, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA